



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei nº 3145/91 e Reorganizado pela Lei nº 5167/07

Resolução nº 11, de 20 de julho de 2010.

Estabelece normas para oferta de Cursos de Jovens e Adultos para o Sistema Municipal de Ensino de Canoas.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANOAS, com fundamento no artigo 208, inciso I da Constituição Federal; artigo 11, inciso III, artigo 4º, inciso VII, e artigos 5º, 26º, 27º, 32º, 34º e 37º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 4º, inciso III, alínea b e artigo 5º, inciso VIII, da Lei Municipal nº 5021, de 09 de novembro de 2005, na resolução CNE/CEB nº03 de 15 de junho de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º - A Educação de Jovens e Adultos é uma Modalidade da Educação Básica, sendo oferecida através de curso, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria, com características que considerem as necessidades e disponibilidades dos sujeitos articulados com a sociedade onde estão inseridos e regulamentada por normas estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo Único - O sistema de ensino assegurará gratuitamente aos jovens e adultos que não puderam concluir seus estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses e condições de vida e de trabalho, mediante cursos e programas, levando-se em consideração a transição entre a escola e o mundo do trabalho, instrumentalizando os educandos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas. (de acordo com a lei do Sistema 5021/05)

Resolução nº 011/2010 – p. 2

Art. 2º - A Educação de Jovens e Adultos (EJA), na Rede Municipal de Ensino, poderá ser oferecida através de cursos que contemplem:

a) iniciativas voltadas para a alfabetização de jovens e adultos oferecidas através de programas contemplados na Proposta Político Pedagógica da mantenedora, respeitando carga horária mínima de 600 horas e as especificidades destes educandos;

b) propostas pedagógicas com metodologias específicas, valorizando os interesses dos alunos, com estudos presenciais e avaliação centrada no processo, voltadas para os anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, consubstanciadas em planos de estudos e devidamente regimentadas .

c) formação através de cursos de iniciação profissional, com oferta em carga horária suplementar as 1600 horas, não obrigatórias após a conclusão do ensino fundamental.

§1º- A educação de Jovens e Adultos poderá ser oferecida nas escolas, em outras instituições públicas ou em outros espaços adequados, que serão definidos conforme a demanda de educandos e suas necessidades .

§2º - Os locais para oferecimento dos cursos de Educação de Jovens e Adultos deverão apresentar condições mínimas de: ventilação, iluminação, preferencialmente sanitários para o gênero feminino e masculino, mobiliários adequados, disponibilidade de material didático-pedagógicos, tais como livros para consultas, computadores preferencialmente com acesso à internet, disponibilidade de água potável, etc.

§3º Quando do oferecimento de cursos profissionalizantes em carga horária suplementar, o espaço deverá contar com infraestrutura mínima estabelecida, além de equipamentos necessários e adequados para o desenvolvimento do curso, preservando também, a integridade física e segurança dos alunos.

Art. 3º - A idade mínima para ingresso de alunos na Educação de Jovens e Adultos é de 15 anos completos conforme legislação vigente.

Parágrafo único - Fica vedada a matrícula e a assistência de criança ou adolescente da faixa etária compreendida na escolaridade universal obrigatória.

Art. 4º - Para a organização do currículo, na oferta da Educação de Jovens e Adultos a escola deverá observar as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental (*Resolução CNE/CEB nº 02/98 e Parecer 04/98 e Resolução nº03/10 CNE/CEB*), atendendo aos princípios expressos e as áreas do conhecimento definidas, visando ao domínio das habilidades e competências estabelecidas para a Modalidade.

§ 1º - O currículo de que trata o caput deste Artigo deve atender aos princípios:

a) da flexibilização, significando o aproveitamento das experiências diversas que os alunos trazem consigo, os modos pelos quais eles trabalham a categoria espaço/tempo de seu cotidiano, em sintonia com seus interesses ;

b) do processo de ensino aprendizagem centrado no sujeito envolvido nesta modalidade ;

c) do reconhecimento de que a construção do conhecimento ocorre de maneira diferenciada em cada indivíduo e somente é significativa se forem consideradas as singularidades dos saberes e das vivências dos sujeitos envolvidos no processo.

d) da diversidade que permeia as diferentes regiões da cidade, em relação à existência de diferentes povos e culturas e que precisam ser respeitadas, promovidas e valorizadas, assegurando a igualdade de oportunidades para o acesso e apropriação do conhecimento.

§ 2º - O currículo da Educação de Jovens e Adultos, traduzido nos respectivos planos de estudos, deve se constituir em um conjunto de componentes curriculares, garantindo a Base Nacional Comum e a parte diversificada, com objetivos, amplitude e profundidade adequados às possibilidades e necessidades dos alunos, levando em conta os desafios do cotidiano. Deverão também prever a adequação, a adaptação e a flexibilização para atender aos alunos com necessidades educacionais especiais , desta forma terá a sua avaliação diferenciada respeitando suas possibilidades .

§ 3º - Os planos de trabalho dos professores, elaborados a partir dos planos de estudos, deverão ser construídos coletivamente, a fim de garantir a articulação entre os diferentes componentes curriculares e o estabelecimento de habilidades e competências para cada segmento, período, módulo, bloco, totalidade ou outra forma de organização, de tal forma que considerem os diferentes ritmos de aprendizagem, formas de construção do conhecimento, contextos sociais no qual se insere a escola, entre outros fatores, atendendo assim especificidades dos educandos com necessidades educacionais especiais, com qualidade e permanência na escola.

§ 4º - A Mantenedora promoverá o planejamento da Proposta Político Pedagógica construída com a participação dos professores atuantes no trabalho da Educação de Jovens e Adultos.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Educação deverá designar equipe de apoio e assessoria pedagógica sistemáticos aos professores, inclusive em turmas que possuam educandos com necessidades educacionais especiais.

§ 6º - O encaminhamento de professores para atuar nos cursos de Educação de Jovens e Adultos, será coordenado pela Mantenedora, seguindo os critérios estabelecidos pela mesma.

§ 7º A formação continuada dos professores que atuam na Educação de Jovens e Adultos deverá ser sistemática, com acompanhamento e pesquisa de realidade, que garanta o atendimento aos objetivos educacionais desta modalidade, respeitadas a organização, o funcionamento e principalmente as características dos alunos da Educação de Jovens e Adultos, sendo de responsabilidade da Mantenedora.

Art. 5º - A carga horária e a organização da Educação de Jovens e Adultos, totalizará no mínimo 1200 para os anos iniciais e 1600 horas para os anos finais. As mesmas poderão ser distribuídas em segmentos, períodos, módulos, blocos, totalidades ou outra forma de organização expressa na estrutura curricular do Regimento Escolar e nos Planos de Estudos, conforme determinações da Mantenedora.

§1º - O aluno da Educação de Jovens e Adultos deverá cumprir o Ensino Fundamental no mínimo em 2800 horas ou concluir em espaço de tempo menor, considerando o conhecimento anterior e espaço-tempo próprios da aprendizagem.

§2º - A escola poderá oferecer até 20% da carga horária total com atividades não presenciais; planejadas, avaliadas e registradas pelo professor, devendo constar na Proposta Político Pedagógica e no Regimento Escolar, a forma de organização dos mesmos. Atividades Não Presenciais ficam aqui definidas por atividades repassadas aos alunos pelos professores em sala de aula e realizadas fora da escola, retornando posteriormente para avaliação.

§ 3º Aos alunos com grande distorção idade/série, poderão ser possibilitados estudos semipresenciais assim definidos: carga horária de 50% de Atividades Não Presenciais (planejada, registrada e avaliada pelo professor) e 50% Presencial de acordo com análises realizadas pela Mantenedora e Escola.

Art. 6º - A avaliação do aluno nesta Modalidade de ensino/aprendizagem, terá caráter emancipatório e deverá considerar o processo de forma contínua e cumulativa, articulando os saberes construídos e experiências de vida.

§ 1º A avaliação na Educação de Jovens e Adultos é conseqüência da articulação entre os diferentes componentes curriculares, de modo que o conhecimento seja mediador das habilidades e competências.

§ 2º Não havendo comprovação de escolaridade anterior, caberá à escola que recebe o aluno proceder à verificação de conhecimentos e habilidades, situando-o no segmento, período, módulo, bloco, totalidade ou outra forma de organização

§ 3º É permitida a possibilidade de afastamento de alunos por meio de acordo firmado entre aluno e escola, analisando necessidade, preservando frequência mínima exigida em lei, sendo oferecido pela escola, estudos compensatórios.

§ 4º - Para a promoção, o aluno deve apresentar frequência mínima de 75% do total da carga horária estabelecida para as séries iniciais e/ou séries finais da Educação de Jovens e Adultos, além de atingir os objetivos propostos para o segmento, período, módulo, bloco, totalidade ou outra forma de organização.

§ 5º - O Regimento Escolar pode admitir formas de avanço para os alunos que, mediante avaliação e procedimentos específicos, devidamente registrados, demonstrarem domínio das habilidades e competências, antes do cumprimento da carga horária mínima estabelecida em cada nível de adiantamento.

§ 6º - É assegurado o aproveitamento de estudos aos jovens e adultos com histórico escolar, mediante análise do mesmo e de acordo com a Proposta Político Pedagógica da instituição, com a finalidade de oferecer uma educação para todos, não sendo permitido o aproveitamento para a certificação.

§7º-Os estudantes que apresentarem déficit cognitivo, físico ou sensorial, transtorno global do desenvolvimento ou também facilidade específica para aprendizagem, terão acesso facilitado ao currículo e possíveis adequações do mesmo. Tais orientações respaldadas em legislação vigente devem constar no regimento escolar .

Art. 7º - As escolas autorizadas a funcionar com o Ensino Fundamental regular podem ofertar a Educação de Jovens e Adultos, devendo atender ao disposto na Resolução CME 06/2008.

Art. 8º - A Educação de Jovens e Adultos deve ser oferecida dentro dos padrões de qualidade quanto à existência de recursos físicos, didático-pedagógicos, equipamentos instrucionais, corpo docente habilitado para o atendimento deste nível de ensino e proposta político pedagógica com metodologias específicas, considerando as articulações existentes entre as áreas do conhecimento e os aspectos da vida cidadã.

Art. 9º - As escolas que ofertam a Educação de Jovens e Adultos devem assegurar e documentar a vida escolar, através de registros que retratem a singular caminhada de cada aluno.

§ 1º - Deve a escola organizar o registro do currículo trabalhado, com a respectiva carga horária nos diferentes segmentos, períodos, módulos, blocos, totalidades ou outra forma de organização, conforme determinações da Mantenedora.

§ 2º - O registro do aluno submetido à avaliação de ingresso constará em documento próprio com, no mínimo, as seguintes informações: nome, data de ingresso, período, expressão do resultado da referida avaliação e nível de adiantamento no qual o aluno foi situado. A forma e o período para a avaliação de ingresso deverão estar devidamente regimentadas.

§ 3º - O controle da frequência do aluno fica a cargo da escola, registrando em documento próprio para este fim.

§ 4º - Ao final de cada segmento, período, módulo, bloco, totalidade ou outra forma de organização curricular, a escola deve emitir as Atas de Resultados Finais dos alunos concluintes.

§ 5º - Cabe à escola confeccionar o Histórico Escolar de Transferência ou Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, conforme o caso, realizando todos os registros necessários com clareza e objetividade, a fim de historiar a vida escolar de cada educando.

§ 6º - Cabe à escola deliberar sobre exceções relativas à certificação de jovens e adultos com escolaridade e conhecimentos formais, bem como daqueles com saberes construídos tanto nas práticas sociais quanto no mundo do trabalho, por meio de Conselho de Classe, realizado com a participação da equipe diretiva e devidamente registrado em ata.

§ 7º - Os alunos de inclusão, nesta modalidade, que tiverem avaliação diferenciada e avanço terão certificado de conclusão de escolaridade conforme legislação vigente. Aos que houver grande distorção idade/série associada à deficiência será emitido Terminalidade Específica.

Art.10º-A Mantenedora deverá proceder a adequação da carga horária dos alunos matriculados na Educação de Jovens e Adultos, mesmo realizando a transição, conforme esta norma, sem causar danos à vida escolar do aluno.

Art. 11º - Casos omissos nesta Resolução serão estudados e definidos pela equipe de apoio da Educação de Jovens e Adultos da Mantenedora em parceria com o CME, se necessário.

Art. 12º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação assegurando a organização e o funcionamento das turmas de Educação de Jovens e Adultos das Escolas da rede.

Aprovada, por unanimidade, em sessão plenária de 20 de julho de 2010.

Maria Cristina Gobbi
Presidente do CME

JUSTIFICATIVA

A presente norma representa uma caminhada legítima na construção teórico legal do curso de Educação de Jovens e Adultos.

Neste sentido, de uma forma participativa, o CME deu voz a vários agentes atuantes nesta modalidade para construção da mesma.

Através desta resolução a oferta de Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino de Canoas, fica normatizada com base na legislação vigente, incluindo a resolução 03/2010 CNE/CEB.

Em 19 de julho de 2010.
Comissão Ensino Fundamental

Jari Rosa
Luiz Francisco Sherem
Marina Leal
Rejane Goulart

Comissão de Legislação, Normas e Planejamento

Sônia Maria Oliveira
Angelita Lusana

Assessora Técnica

Valéria da Silva Nunes